

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 281231.0014/20-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0030-01/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18/01/2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0360-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** BRINDES. O próprio recorrido reconhece que as mercadorias relacionadas nos Cupons Fiscais n°s 59465 e 63590 não deveriam ter sido tratadas como brindes, haja vista que se referem a mercadorias vinculadas ao objeto normal da atividade do contribuinte e não terem sido adquiridas para distribuição gratuita ao consumidor ou usuário final, conforme o art. 388 do RICMS. Portanto, entende-se não ser exigível a cobrança do imposto, com relação apenas aos produtos incluídos nos referidos cupons fiscais que sejam de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS ST. Infração 1 parcialmente subsistente. **b)** ECF. **c)** NF-e. Nas transferências já é pacificado neste Conselho através do texto cristalino da Súmula nº 08, descabe qualquer exigência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Na análise da decisão e dos autos se cada NCM constava no anexo I do RICMS/BA à época dos fatos geradores, sendo que com relação ao item rejunte, tem-se a certeza de que ele está inserido no rol das mercadorias sujeitas a ST, haja vista que o NCM 3214.9 consta no anexo I do RICMS conforme o posicionamento do julgador de piso. Com vistas a aclarar o entendimento, há posicionamento de solução de Consulta do Estado de Goiás (GEOT nº 1482/2012) acerca da tributação do rejunte e argamassa. Infrações 2 e 3 parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF em razão do **ACÓRDÃO JJF N° 0030-01/22-VD**, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 20/11/2020, no valor histórico de R\$ 133.015,95, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

**Infração 01 (02.01.03)** - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, classificadas como **brindes**, ocorrido nos meses de março e junho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 148,35, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 02 (02.01.03)** - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em saídas registradas em **ECF**, ocorrido nos meses de janeiro a novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 16.087,68, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 03 (02.01.03)** - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como

não tributáveis, regularmente escrituradas, em saídas registradas em **notas fiscais eletrônica** com mercadorias erroneamente classificadas como incluídas no regime de **substituição tributária**, ocorrido nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 116.779,92, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Decorrida a fase de instrução processual, conforme Termo de Instrução presente na fl. 66, foi proferida a seguinte decisão:

**“VOTO”**

*Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração traz três infrações com a mesma descrição. O autuado é acusado de realizar operações tributadas como não tributadas. Na infração 01, foi reunida as saídas classificadas pelo autuado como brindes. Nas infrações 02 e 03, foram reunidas as saídas de mercadorias supostamente classificadas indevidamente pelo autuado como sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo a infração 02 com documentos emitidos por ECF e a infração 03 por NF-e.*

*No demonstrativo analítico do imposto exigido neste auto de infração, o autuante indicou, dentre outras informações, o número do documento fiscal de saída, a data de emissão, o CFOP, a descrição da mercadoria, seu valor e o imposto devido.*

*A exigência fiscal da infração 01 é insubstancial porque não é tributada a saída de brindes para distribuição. De acordo com o art. 389 do RICMS, a emissão da nota fiscal relativa ao lançamento do imposto nas aquisições de brindes é feita por período de apuração e de forma separada do momento das efetivas remessas, ocasião em que a emissão das notas fiscais deverá ocorrer sem destaque do imposto, conforme § 2º do citado dispositivo regulamentar.*

*A maior discussão nas infrações 02 e 03 girou em torno do enquadramento do produto “rejunte” no regime de substituição tributária e sobre a incidência do ICMS nas transferências internas entre estabelecimentos da mesma empresa.*

*De acordo com a definição de argamassa no site Escola de Engenharia, no endereço eletrônico <https://www.escolaengenharia.com.br/argamassa/>, existem vários tipos de argamassa. Dentre eles, a argamassa de rejuntamento, conforme descrição a seguir:*

*“Quando são peças cerâmicas, a argamassa de rejuntamento preenche os vãos entre essas peças. Ela também pode ser feita com mistura pronta e deve receber pouca água, repetindo o mesmo problema da argamassa colante. Pode receber pigmentos diversos e dá acabamento.”*

*O produto “Rejunte” também aparece sendo indicado no site da Blue Soft Cosmos, especializado em busca online com catálogo de produtos e indicação da NCM atribuída pelas empresas para efeito de tributação, como enquadrado na NCM 3214.9, conforme endereço eletrônico <https://cosmos.bluesoft.com.br/pesquisar?utf8=&q=rejunte>. No item 8.3 do Anexo I do RICMS consta a NCM 3214.9 com a descrição “outras argamassas”, sendo, portanto, o produto “rejunte” incluído no regime de substituição tributária.*

*Também observei nos demonstrativos de débito a inclusão de diversos produtos que efetivamente estão incluídos no regime de substituição tributária. Constanos nos demonstrativos produtos enquadrados nas NCMs 3214.9, 3209, 6910, 6908, 6907, 3917, 7616, 8536.2, 3916, 7308.90.1 e 3824.5. Observei, ainda, que eventualmente alguns produtos foram indicados com NCM errado. Assim, a descrição do produto foi inicialmente considerada para efeito de enquadramento ou não no regime de substituição tributária, inclusive quando atribuído indevidamente NCM prevista no Anexo I do RICMS.*

*Por exemplo, o produto “selador acrílico” está enquadrado na NCM 3209, conforme classificado no endereço eletrônico <https://cosmos.bluesoft.com.br/pesquisar?utf8=&q=selador+acrilico>. Na descrição do item 16.1 do Anexo I do RICMS consta “tinta e vernizes” e a descrição da NCM 3209 no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é “Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso”. Selador acrílico é conhecido como tinta seladora e utilizado para regularizar a parede, impedindo que o acabamento fique manchado e a fixação da tinta fique prejudicada.*

*O produto denominado “impermeabilizante tecplus top” é uma argamassa, conforme boletim técnico do próprio fabricante no endereço eletrônico [https://www.quartzolit.weber/files/br/2018-01/tecplus\\_top\\_quartzolit.pdf](https://www.quartzolit.weber/files/br/2018-01/tecplus_top_quartzolit.pdf).*

*Por outro lado, a exigência sobre o produto “massa corrida” foi mantida mesmo quando indicado indevidamente com a NCM 3214.9.*

*Procede a alegação do autuado em relação as saídas registradas com CFOP 5152, pois correspondem a saídas em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa e não cabe a exigência do ICMS, conforme*

entendimento do CONSEF manifestado na Síntula nº 08. Não existe qualquer dificuldade em relação aos créditos fiscais apropriados por ocasião da entrada das mercadorias. Os créditos fiscais devem ser mantidos na escrituração vinculada ao estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, havendo ou não tributação na saída subsequente destinada a outros estabelecimentos da mesma empresa localizado neste Estado.

Esses créditos podem ser absorvidos na compensação de quaisquer outros débitos fiscais ou transferidos para qualquer estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado da Bahia, caso a escrituração apresente saldo credor no período. Não admitir esse tratamento é ir de encontro ao princípio da não cumulatividade. É bom destacar que após o estabelecimento destinatário da mesma empresa receber a mercadoria sem destaque do ICMS, haverá uma subsequente operação com débito integral na saída, mas sem créditos fiscais para compensar o débito. Destaco que esse procedimento somente é admissível em relação às mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.

Desse modo, considerando a retirada dos produtos mencionados e os vinculados às NCMs 3214.9, 3209, 6910, 6908, 6907, 3917, 7616, 8536.2, 3916, 7308.90.1 e 3824.5, bem como a retirada das saídas com CFOP 5152, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 6.712,43, referente às infrações 02 e 03, conforme tabela sintética a seguir e analítica anexada as fls. 111/115.

#### Infração 02

<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
31/01/2016	1.158,43
29/02/2016	1.040,27
31/03/2016	481,17
30/04/2016	63,18
31/05/2016	57,78
30/06/2016	18,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.818,83</b>

#### Infração 03

<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
31/01/2016	2.390,93
29/02/2016	632,11
31/03/2016	269,32
30/04/2016	311,01
31/05/2016	225,16
31/08/2016	65,07
<b>TOTAL</b>	<b>3.893,60</b>

Em vista da decisão prolatada no ACÓRDÃO JJF Nº 0030-01/22-VD ter reduzido o crédito tributário em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 41 JJF interpôs Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 04/12/2023. Compareceram o(as) autuante(s) e o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Victor José Santos Cirino – OAB/BA 22.097, e-mail: victor.cirino@gmail.com.

#### VOTO

Preliminarmente, esta Câmara **conhece** o Recurso de Ofício emanado da presente Decisão, consoante os termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

No que tange ao mérito deste Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF em razão do ACÓRDÃO JJF Nº **0030-01/22-VD**, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/11/2020, no valor histórico de R\$ 133.015,95, assinala-se que ele se pauta na exigência do ICMS relativo ao cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01 – 02.01.03.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. (classificadas como brindes)

**INFRAÇÃO 02 – 02.01.03.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. (saídas registradas em ECF)

**INFRAÇÃO 01 – 02.01.03.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (mercadorias erroneamente classificadas como incluídas no regime

*(de substituição tributária)*

O Recorrido/autuado apresenta peça defensiva (fls. 21/29) arguindo as seguintes teses:

Infração 01 – reconhece a prática de tratamento tributário indevido com relação as mercadorias relacionadas nos Documentos Fiscais nºs 59465 e 63590, quando de forma equivocada foram tratadas como brindes, em descordo ao que preceitua o art. 388 do RICMS/BA. Contudo conclui que a despeito de não haver destacado o imposto nas saídas das mercadorias, alega que as mesmas se tratavam de rejunte, cujo imposto já havia sido recolhido por substituição tributária na operação anterior, nos termos do Anexo I do RICMS/BA.

Infração 03 – informa que na cobrança foram incluídas notas fiscais relativas a operações de transferência internas de mercadorias entre estabelecimentos filiais, contrariando ao que expressa a Súmula nº 08 do CONSEF, que afasta essa modalidade de cobrança do ICMS.

Infração 02 e parte da Infração 3 – declara que nesta infração o objeto é a cobrança do ICMS sobre as operações de saída da mercadoria rejunte (NCM 3214.9), sendo que ele se encontra no Anexo I do RICMS/BA, como passível de recolhimento do ICMS Substituição Tributária com encerramento de fase.

Por outro lado, o autuante, em sua informação fiscal nas fls. 60/65 na qual defende a tese de que o rejunte não está no rol das mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS ST, visto que o produto rejunte é distinto do produto argamassa. Com relação as operações de transferências, alega que a Recorrida/autuada alterna a tributação nestas operações, haja vista que em ocorreram operações de transferência com e sem destaque do ICMS.

O julgador de piso, depois de encerrada a instrução processual, conduz seu voto condutor e trilha o seguinte caminho.

Com relação a infração 01, reconhece que as operações de saída de brindes não devem ter destaque do ICMS, conforme previsto no art. 389, § 2º do RICMS/BA, sendo descabida a exigência fiscal.

Adentra no cerne das infrações 02 e 03, concluindo que o produto rejunte deve ser objeto de cobrança do ICMS ST e que as operações de transferência entre estabelecimento filiais da mesma empresa devem ser realizadas sem destaque do ICMS.

Além disso, promove a exclusão do demonstrativo de débitos elaborados pelo autuante, a cobrança do imposto sobre diversos produtos que estão incluídos no regime de substituição tributária, enquadrados nas seguintes NCM: 3214.9, 3209, 6910, 6908, 6907, 3917, 7616, 8536.2, 3916, 7308.90.1 e 3824.5.

Encerra, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 6.712,43.

Passarei a analisar o mérito do Recurso de Ofício.

Com relação a infração 01, venho a discordar do julgador de piso com relação ao posicionamento, haja vista que o próprio recorrido na fl. 22 da reconhece que as mercadorias relacionadas nos Cupons Fiscais nºs 59465 e 63590 não deveriam ter sido tratadas como brindes, haja vista que se referem a mercadorias vinculadas ao objeto normal da atividade da Recorrida/autuada e não terem sido adquiridas para distribuição gratuita ao consumidor ou usuário final.

Nesse condão transcrevemos o que expressa o RICMS/BA:

***DA AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE BRINDES OU PRESENTES***

***Art. 388. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.***

Contudo, entendo não ser exigível a cobrança do imposto, com relação apenas aos produtos incluídos nos referidos cupons fiscais que sejam de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS ST, conforme resumo abaixo:

Infração 01 DEMONSTRATIVO DE ICMS DEVIDO POR SAÍDAS TRIBUTADAS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTADAS										
NumDoc	Dta	NCM	Descriitem	VlItemInf	VlBcIcmsCd	VlBcRedCal	AliqCorreta	IcmsDevido	Julgamento	
59465	09/06/2016	32149000'	REJUNTE QUARTZOLIT 5KG - CINZA PLATINA	78	78	78	17	13,26	0	
59465	09/03/2016	85366100'	ENERLUX PLAFON RED BRANCO PVC / LOUÇA 419	6,2	6,2	6,2	17	1,05	1,05	
63590	09/06/2016	84137090'	BOMBA HIDROMASSAGEM 1 CV 220 W 60	744,68	744,68	744,68	18	134,04	134,04	

Com relação as infrações 2 e 3, preliminarmente enfrento a questão da exigência do ICMS nas transferências tomando como norte o posicionamento deste conselho em afastar essa cobrança, tendo inclusive publicado súmula específica para este tema, conforme a seguir transcrita:

#### SÚMULA DO CONSEF Nº 08

Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

1

#### Data de Aprovação:

Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 29/08/2019.

#### Fonte:

Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.

#### Referência Legislativa:

Artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, de 1988.

#### PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

**Acórdãos CJF nºs** A- 0344-11/17, A-0359-12/17, A-0224-12/17, A-0361-11/17, A-0333-11/17, A-0339-11/17, A-0355-11/17, A-0357-12/18, A-0345-11/17, A-0356-12/18.

Do exposto, resta claro que diante do texto cristalino da Súmula nº 08, descabe qualquer exigência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Com relação a exclusão do demonstrativo de débitos a cobrança do imposto sobre diversos produtos que estão incluídos no regime de substituição tributária, enquadrados nas NCM: 3214.9, 3209, 6910, 6908, 6907, 3917, 7616, 8536.2, 3916, 7308.90.1 e 3824.5, analisei se cada NCM constava no anexo I do RICMS/BA à época dos fatos geradores e conforme demonstrativo abaixo, todos constavam no referido anexo:

8.3	10.003.00	3214.9	Outras argamassas	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Aliq. 7%) 55,61% (Aliq. 12%)	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Aliq. 7%) 55,61% (Aliq. 12%)	45%
16.1	24.001.00	3208 3209 3210	Tintas, vernizes	Conv. ICMS 74/94 – Todos	58,05% (Aliq. 4%) 53,11% (Aliq. 7%) 44,88% (Aliq. 12%)	—	35%
8.31	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Aliq. 7%) 55,61% (Aliq. 12%)	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Aliq. 7%) 55,61% (Aliq. 12%)	45%
8.30.2	10.030.01	6907 6908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte	Não tem	Não tem	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%)	55%

Dicas Jurídicas

<b>8.6</b>	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	58,05% (Aliq. 4%) 53,11% (Alíq. 7%) 44,88% (Alíq. 12%)	58,05% (Aliq. 4%) 53,11% (Alíq. 7%) 44,88% (Alíq. 12%)	35%
<b>8.73</b>	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Alíq. 7%) 55,61% (Alíq. 12%)	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Alíq. 7%) 55,61% (Alíq. 12%)	45%
<b>1.67</b>	01.067.00	8536.2	Disjuntores	Prot. ICMS 41/08 – AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, MA, MG, MT, PA, PB, PR, PI, RJ, RR, RS, SC e SP  Prot. ICMS 97/10 – AC, AL, AP, BA, MA, MT, PA, PB, PR, PE, PI, RJ RN, RR, SC, SE, TO	Nas saídas do fabricante para índice e contrato de fidelidade: 59,88% (Aliq. 4%) 54,88% (Alíq. 7%) 46,55% (Alíq. 12%)  Nos demais casos: 101,11% (Alíq. 4%) 94,82% (Alíq. 7%) 84,35% (Alíq. 12%)	Nas saídas do fabricante para índice e contrato de fidelidade: 59,88% (Aliq. 4%) 54,88% (Alíq. 7%) 46,55% (Alíq. 12%)  Nos demais casos: 101,11% (Alíq. 4%) 94,82% (Alíq. 7%) 84,35% (Alíq. 12%)	Nas saídas do fabricante para índice e contrato de fidelidade: 36,56%  Nos demais casos: 71,78%
<b>8.5</b>	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Alíq. 7%) 66,34% (Alíq. 12%)	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Alíq. 7%) 66,34% (Alíq. 12%)	55%
<b>8.50</b>	10.050.00	7308.90.9	Telhas metálicas	Não tem	Não tem	69,76% (Aliq. 4%) 64,45% (Alíq. 7%) 55,61% (Alíq. 12%)	45%

Para finalizar, com relação ao item rejunte, temos a certeza de que ele está inserido no rol das mercadorias sujeitas a substituição tributária, haja vista que o NCM 3214.9 consta no anexo I do RICMS conforme o posicionamento do julgador de piso. Com vistas a aclarar o entendimento, apresentamos a seguir posicionamento de solução de Consulta do estado de Goiás acerca da tributação do rejunte e argamassa.

**Parecer GEOT Nº 1482 DE 26/09/2012**

Publicado no DOE em 26 set 2012

**Aplicação da legislação tributária.(REJUNTE E ARGAMASSA)**

A empresa ..... com sede em ....., inscrita no CNPJ(MF) sob nº ..... e CCE nº ..... vem formular a presente consulta para esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, apresentando os seguintes questionamentos:

1 – qual a posição da SEFAZ-GO, em relação aos produtos rejunte e argamassa, com classificação fiscal 3214.90.00, relativamente à cobrança do ICMS por substituição tributária;

2 – caso os produtos sejam tributados, quais os procedimentos que deve tomar em relação à indústria fornecedora e como aproveitar o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais e recolhido via GNRE?

O produto "rejunte", referido pelo consultante, é por ele classificado na posição 3214.90.00.

Os produtos classificáveis na posição "3214-Mártique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mártiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria", relacionados no inciso VII do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE/GO, estão sujeitos ao regime de substituição tributária, pela aplicação do Convênio ICMS 74/94.

Por se incluir entre os produtos classificados na posição 3214, os produtos classificados no subitem 3214.90.00 estão sujeitos ao regime de substituição tributária, desde que estejam classificados corretamente, ou seja, incluam-se entre os produtos descritos na posição 3214.

Portanto, caso esteja corretamente classificado pelo consultante no subitem 3214.90.00, o produto "rejunte" está sujeito ao regime de substituição tributária.

Quanto ao produto "argamassa", a questão já foi solucionada pelo Assessor Tributário Marcelo Borges Rodrigues, por intermédio do Parecer nº 904/2012-GEOT, nos seguintes termos:

"...

Entendemos que o cerne do problema, novamente trazido a essa pasta por meio de consulta, está na confusão quanto à determinação e perfeita identificação do item, principalmente no que respeita à sua classificação na TIPI - Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - e àquilo que efetivamente é, questão que não pode ser resolvida no âmbito dessa Secretaria.

Assim, sendo efetivamente argamassa, nos parece que o produto deveria estar classificado sob as posições 3816.00.1 ou 3824.50.00, as únicas constantes na referida tabela para esse produto, e estaria sujeito a substituição tributária por força do Protocolo ICMS 85 de 30 de setembro de 2011; ou, caso seja um induto não refratário do tipo dos utilizados em alvenaria, continuaria na posição 3214.90.00, sujeito à substituição tributária pela aplicação do Convênio ICMS 74/94.

Sendo assim, o produto argamassa, quer seja o comumente identificado como argamassa, classificável nas posições 3816.00.1 ou 3824.50.00, quer seja o induto classificável na posição 3214.90.00, está sujeito à substituição tributária, pela aplicação, respectivamente, do Protocolo ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, ou do Convênio ICMS 74/94.

Em razão de os produtos "rejunte" e "argamassa" estarem sujeitos à substituição tributária, a segunda questão apresentada fica prejudicada.

É o parecer.

Goiânia, 26 de setembro 2012.

JULIO MARIA BARBOSA

Por fim, refiz as exclusões propostas pelo julgador de piso nas planilhas do autuante, resultado no seguinte demonstrativo de débito:

Infração 01

<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
31/03/2016	1,05
30/06/2016	134,04
<b>TOTAL</b>	<b>135,09</b>

Infração 02

<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
31/01/2016	1.231,41
29/02/2016	1040,27
31/03/2016	481,17
30/04/2016	117,90
31/05/2016	57,78
30/06/2016	75,78
30/07/2016	7,65
<b>TOTAL</b>	<b>3.011,96</b>

Infração 03

<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR HISTÓRICO</b>
31/01/2016	2.833,85
29/02/2016	899,15
31/03/2016	504,88
30/04/2016	841,89
31/05/2016	574,73
31/08/2016	84,00
30/09/2016	10,63
30/11/2016	317,4
31/12/2016	67,50
31/03/2017	52,73
30/04/2017	52,73
31/08/2017	1465,01
30/10/2017	19,23
31/12/2017	6,25
<b>TOTAL</b>	<b>7.729,98</b>

Pelos elementos de fato e de direito expostos, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício referente a decisão exarada pela 1ª JJF que julgou PARCIALMENTE PROCEDEENTE o Auto de Infração ora discutido, reformando a decisão de piso no que tange ao montante do imposto a ser cobrado no valor de R\$ 10.877,03.

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDEENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0014/20-0, lavrado contra **BURITI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.877,03**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ERICK VASCONCELOS TADEU SANTANA – RELATOR



JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS

